



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17 / 1 / 00	
D.O.U. 19 / 1 / 00	Seção 1 P. 3 E
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 1082/99, referente à renovação de reconhecimento do curso de Administração.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.015159/99-92		
PARECER Nº: CES 1.161/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06/12/99

I – RELATÓRIO

O presente processo é parte integrante do rol de instituições relacionadas ao Anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, determinando que a SESu/MEC realize uma avaliação dos cursos de Administração, com vistas à renovação do seu reconhecimento.

Por intermédio da Portaria nº 668/99, prorrogada pela Portaria nº 1.511/99, a SESu/MEC designou uma Comissão Verificadora para visita à instituição e observar as condições de oferta do curso de Administração com vistas à renovação do seu reconhecimento.

O relatório final da Comissão foi contrário à renovação do reconhecimento do curso, atribuindo-lhe os seguintes conceitos: Corpo Docente, conceito global CI; Organização Didático Pedagógica, conceito global CR; instalações, conceito global CR.

Por intermédio do relatório nº 817/99, a SESu/COSUP encaminhou o processo em tela para deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

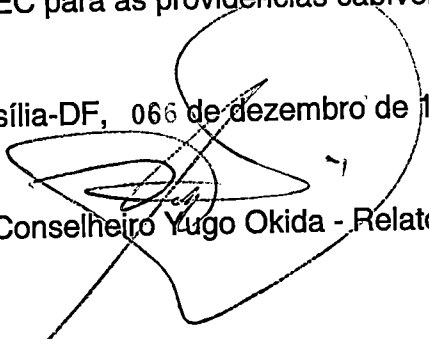
No entanto, em consulta ao cadastro da IES do CNE, não foi encontrado nenhum registro da Faculdade de Administração de Empresas de Jaú e, após pesquisa no setor de Serviço de Apoio Técnico – SAT deste Conselho, foi constatado que a instituição está sob supervisão do Sistema Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CES 1082/99, cujo voto passa a ter a seguinte redação:

“Encontrando-se a Faculdade de Administração de Empresas de Jaú, mantida pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu, com sede na cidade de Jaú S/P, sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, devolva-se o presente processo à SESu/MEC para as providências cabíveis”.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1999.


Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente